Boletim do Trabalho e Emprego

23

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 196\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 23

P. 941-974

22 - JUNHO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Yazaky Saltano de Ovar — Cabos Eléctricos, L. da — Autorização de laboração contínua	943
Portarias de extensão:	
— PE do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro, das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e ainda do CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos)	943
- PE das alterações ao CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	944
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	945
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associa- ção patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 	945
Convenções colectivas de trabalho:	,
— CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	946
- CCT entra a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial e outra	947
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial e outra	947
 CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra	948
 — CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte) — Alteração salarial e outra 	949
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras	951
— CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	952

- CCT entre a AFAL - Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Tra-	Pag.
balhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras	956
— CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras	959
 CCT entre a AICCOPN — Assoc. dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras	961
— CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outros e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro — Alteração salarial e outras	964
- CCT entre a ANTRAM - Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SITRA - Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins - Alteração salarial e outras	968
— ACT entre a IVIMA — Empresa Industrial da Marinha Grande, S. A., e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outras.	970
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	971
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Integração em níveis de qualificação	973
— CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação	973
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura — alteração salarial e outras) — Rectificação	973
 AE entre a VIDRARTE — Armando Barbosa e Carneiro, L.^{da}, e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Ouímica (alteração salarial e outra) — Rectificação	974



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 23, 22/6/1993

942

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Yazaky Saltano de Ovar — Cabos Eléctricos, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa Yazaki Saltano de Ovar — Cabos Eléctricos, L. da, com sede na Avenida de D. Manuel I, Zona Industrial de Ovar, requereu autorização para laborar continuamente nos meses de Janeiro, Fevereiro, Novembro e Dezembro, na sua unidade industrial, sita no local da sua sede social.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para as indústrias de material eléctrico e electrónico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e respectivas alterações — fabrico de fio eléctrico — modelo cavs — para a indústria automóvel.

Fundamenta o seu pedido em razões de ordem técnica e económica, a saber:

- Necessidade de maior rentabilização do equipamento instalado, só possível com o aumento do período de utilização;
- O preço do fio eléctrico só se torna competitivo através da rentabilização de todo o equipamento:
- Este tipo de fio, até agora só produzido no Japão, será produzido em Portugal através de uma transferência de *know-how* japonês, e destinase ao fabrico de cablagens, totalmente para ex-

portação, abastecendo a fábrica Toyota instalada em Inglaterra.

Assim, e considerando:

- Que se confirma os fundamentos aduzidos pela requerente;
- Que o IRCT aplicável contrato colectivo de trabalho para as indústrias de material eléctrico e electrónico — não veda o regime requerido;
- 3) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendida deram o seu acordo, por escrito;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa Yazaki Saltano de Ovar — Cabos Eléctricos, L.^{da}, a laborar continuamente na sua unidade industrial, sita na Avenida de D. Manuel I, Zona Industrial de Ovar, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Novembro e Dezembro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Abril de 1993. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro, das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e ainda do CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêutico e outro e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1993, e 11, de 22 de Março de 1993, respectivamente, foram publicadas as altera-

ções aos CCT celebrados entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (regulamentação colectiva do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos).

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas inscritos nos sindicatos ou em sindicatos representados pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas citadas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector do comércio por grosso de produtos farmacêuticos;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com alteração efectuada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT celebrados entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1993, são tornadas extensivas às entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária nem noutras associações representativas do sector que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda,

Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários das convenções ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgantes.

2 — As condições de trabalho constantes da alteração ao CCT celebrado entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1993 (regulamentação colectiva do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos), são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que nos distritos do continente não referidos no número anterior prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e em todo o continente aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

3 — Não são objecto de extensão as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Abril de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, acha-se inserto o CCT celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela citada convenção colectiva de trabalho as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias; Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competência às Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias pro-

fissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT mencionado em título, publicado neste *Boletim do Trabalho e Emprego*. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito, tornará a convenção aplicável:

- a) A todas as entidades patronais que se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular não inscritas na associação patronal outorgante da convenção e que exerçam a sua actividade na área do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de 12 meses.
- 2 A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 As propostas de revisão do presente CCT poderão ser apresentadas à outra parte após o decurso de 10 meses de vigência.

Cláusula 22.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e uma horas, de segunda-feira a sexta-feira, salvaguardando-se horários de menor duração, devendo observar-se um intervalo, que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, para refeição, depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas mensais

- 8 a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 750\$, de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático;
- b) As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva do trabalhador.
- 9 É garantido um aumento mínimo de 3800\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador.

Cláusula 36.ª

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

		 			_	_	_	_	lív	/ei	s _			_		_	_		_	_		Ren	uneraçõe
I																			 			95	800\$00
II	٠.	 							٠.			 							 			86	700\$00
ш	٠.																		 			78	500\$00
IV	٠.																		 		J	72	000\$00
v																						69	100\$00
VΙ																						62	500\$00
VII .																						58	300\$00
VIII.																						55	200\$00
IX:																						51	300\$00
X																						49	400\$00
ΧI																					- 1		100\$00

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 3200\$ mensais de abono para falhas.

b)

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2260\$ de abono para falhas.

Porto, 25 de Fevereiro de 1993.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Junho de 1993. Depositado em 11 de Junho de 1993, a fl. 12 do livro n.º 7, com o n.º 176/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial e outra

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1	_		•	•		•	•	•	•	•	•	٠		•	•	•	•		•	•	•	 	•	•	•	•	•				•	•	•	•	۰.	•
2					•							•	•					•			•	 			•			•	•	•		•	•	•		
3	_	٠.																				 							•							

4 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 9.^a

Período normal de trabalho

1 — Sem prejuízo dos horários de menor duração já praticados, o período normal de trabalho semanal será de quarenta e três horas.

2	 	 •	•	•	•	 		•			•		•	•			 		•	•			•	 •
3	 	 				 											 							

ANEXO III

Tabela salarial

Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
Fogueiro encarregado Fogueiro de 1.ª Fogueiro de 2.ª Fogueiro de 3.ª Ajudante de fogueiro	79 500 \$ 00 74 600 \$ 00	82 450\$00 76 700\$00 72 250\$00 62 400\$00 57 750\$00

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme se segue:

- Às empresas que no conjunto de todas as actividades facturarem, em média, nos últimos três anos 85 000 contos anuais ou mais aplicar-se-á a tabela A, aplicando-se a tabela B às restantes;
- 2) Às empresas que laboram exclusivamente chocolates e complementarmente confeitaria aplicase a tabela B, sem prejuízo do n.º 3);
- 3) Por força da alteração ao montante diferenciador das tabelas previstas no n.º 1) não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Porto, 12 de Maio de 1993.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Junho de 1993. Depositado em 7 de Junho de 1993, a fl. 11 do livro n.º 7, com o n.º 166/93, nos termos do artigo 24.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial e outra

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Março de 1982, e última revisão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 3.ª

Vigência

1-.....

2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 55.ª

Período normal de trabalho

1 — A partir de 1 de Junho de 1993, o período normal de trabalho semanal do pessoal do sector da torrefacção é de quarenta e uma horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados nas empresas.

ANEXO II

Remuneração certa mínima

Indústria de torrefacção

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
1	Encarregado geral	76 500 \$ 00
2	Encarregado de secção	66 500\$00
3	Torrefactor Operador de centri-therm Operador de moinhos Operador de lotes Operador de extracção de café e produtos solúveis Operador de secagem de café e produtos solúveis Operador de linha de embalagem	63 000\$00
4	Operador de máquina de limpeza de café Auxiliar de torrefactor Auxiliar de extracção Auxiliar de secagem Auxiliar de linha de embalagem Auxiliar de laboração	58 600\$00
5	Encarregada	50 800\$00
6	Empacotadeira	49 900\$00

Lisboa, 20 de Maio de 1993.

Pela Associação Nacional dos Torrefactores:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas

(Assinatura ilegível.

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E, para que a presente declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 20 de Maio de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrada em 20 de Maio de 1993.

Depositada em 9 de Junho de 1993, a fl. 12 do livro n.º 7, com o n.º 172/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1978, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16 e 28, de 29 de Abril de 1980 e de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 9, de 8 de Março de 1988, 26, de 15 de Julho de 1989, 26, de 16 de Julho de 1990, 25, de 8 de Julho de 1991,

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A presente tabela salarial e o subsídio de alimentação vigoram entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Dezembro de 1993.

3 — A tabela salarial e o subsídio de alimentação para 1994 vigorarão entre 1 de Janeiro desse ano e 31 de Dezembro de 1994.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de

e 24, de 29 de Junho de 1992.

	ANEXO III	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	81 250\$0 0
2	Chefe de departamento/divisão	78 400 \$ 00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	66 750 \$ 00
4	Secretário de direcção	62 900\$00
5	Caixa	59 400\$0
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	53 400\$0

165\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente

prestado.

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (de escritório) Guarda	50 000\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano	49 850 \$ 00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	(*) 39 000\$00
10	Paquete até 17 anos	(*) 36 550 \$ 00

^(*) Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Lisboa, 20 de Abril de 1993.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servicos/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Maio de 1993.

Depositado em 9 de Junho de 1993, a fl. 12 do livro n.º 6, com o n.º 173/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte) — Alteração salarial e outra.

949

A presente revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, e última alteração no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a, série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

Vigência

5 — As tabelas salariais constantes do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 220\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela de remunerações

Sector de fabrico

63 300\$00 Encarregado de fabrico 59 000\$00 Amassador.....

Forneiro	59 000\$00
Panificador	52 600\$00
Aspirante a panificador	49 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	37 100\$00
Aprendiz do 1.º ano	36 900\$00

Sector de expedição, distribuição e vendas

Encarregado de expedição	60 400\$00
Caixeiro encarregado	58 400\$00
Distribuidor motorizado (a)	55 500\$00
Caixeiro de 1. ^a	48 400\$00
Caixeiro de 2.ª	48 200\$00
Caixeiro de 3. ^a (caixeiro auxiliar)	48 100\$00
Distribuidor (a)	47 400\$00
Empacotador	47 400\$00
Expedidor (servente de expedição)	47 400\$00
Servente	47 400\$00
Aprendiz de caixeiro do 2.º ano	37 100\$00
Aprendiz de caixeiro do 1.º ano	36 900\$00

Sector de apoio e manutenção

Oficial de 1.a, oficial (EL) mais de 3 anos	59 700\$00
Oficial de 2. ^a , oficial (EL) menos de 3 anos	55 700\$00
Oficial de 3.a, pré-oficial (EL) do 2.º pe-	•
ríodo	53 400\$00
Pré-oficial (EL) do 1.º período; (CC) do	22 .00400
2.º período	47 500\$00
Pré-oficial (CC) do 1.º período	45 200\$00
Prat. (MET) do 2.° ano, ajud. (EL) do 2.°	200400
período	45 200\$00
Prat. (MET) do 1.° ano, ajud. (EL) do 1.°	
período	37 600\$00
Aprendiz do 2.º ano	37 100\$00
Aprendiz do 1.º ano	36 900\$00
Aprendiz do 1. and	30 300400

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

Porto, 31 de Março de 1993.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos,

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

bono do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de

Nicai, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Panificação, Moagens, Confeitaria, Pastelaria e Similares do Minho; Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Districto de America

trito de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sin-

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 12 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 19 de Abril de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Maio de 1993.

Depositado em 9 de Junho de 1993, a fl. 11 do livro n.º 7, com o n.º 171/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

2 — A matéria de expressão pecuniária produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e tem a duração de 12 meses.

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

[...] quarenta e duas horas semanais [...]

Cláusula 62.ª

Refeitórios

1-----

2 — Caso não forneçam a refeição, as empresas obrigam-se a comparticipar, em relação a cada trabalhador ao seu serviço, por cada dia em que este tenha

trabalhado o mínimo de seis horas, com uma quantia em dinheiro, a título de subsídio de alimentação, no valor de 220\$.

ANEXO II

Tabela salarial para vigorar de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1993

Grupos	Valor
I	74 800\$00
II	68 200\$00
III	64 800\$00
IV	57 200\$00
v	53 000\$00
VI	51 700\$00
VII (a)	50 500\$00
VIII	39 900\$00
iX	37 900\$00

(a) Servente de limpeza a tempo parcial - 270\$/hora.

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Óptica:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 19 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Junho de 1993.

Depositado em 7 de Junho de 1993, a fl. 11 do livro n.º 7, com o n.º 167/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se a todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 15.ª

Horário de trabalho - Princípios gerais

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete à entidade patronal o estabelecimento dos horários do início e do termo, nos termos legais de horário de trabalho vigentes.
- 3 O período normal de trabalho é de quarenta e duas horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados nas empresas.
- 4 O período de trabalho diário será interrompido para refeição e descanso por intervalo não inferior a uma hora, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações — Continente

1 — Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula ante-

rior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:

- a) A retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 410\$ por cada dia completo de deslocação;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local da deslocação;
- d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 Sem prejuízo do horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 28.ª

Deslocações em território nacional não continental e estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 835\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação;
 - d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de 6 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente;

- e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente, e a qualquer título, de ser cobertos pela segurança social, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que para isso seja oficializada;
- f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso;
- h) O local do gozo das férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

As empresas manterão inscritos na folha de pagamento do centro regional de segurança social como tempo de trabalho normal os trabalhadores deslocados.

CAPÍTULO VI-A

Cláusula 37.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição diário, num mínimo de 310\$, desde que compareçam ao serviço nas duas fracções totais do período normal do trabalho diário.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para cálculo de qualquer outra retribuição salarial, nomeadamente subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço das empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem como montante não inferior ao valor mencionado no n.º 1, nem os trabalhadores abrangidos pelas cláusulas 26.², 27.² e 28.²

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grau 0 (99 250\$):

Analista informático. Contabilista. Engenheiro IV.

Grau 1 (92 950\$):

Chefe de serviços. Engenheiro III. Programador informático.

Grau 2 (86 700\$):

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos.

Encarregado geral.

Engenheiro II.

Tesoureiro.

Grau 3 (80 750\$):

Chefe de secção.

Chefe de vendas.

Desenhador principal.

Engenheiro 1.

Guarda-livros.

Programador mecanográfico.

Técnico fabril principal.

Grau 4 (74 900\$):

Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos).

Encarregado.

Escriturário principal.

Monitor informático/mecanográfico.

Oficial qualificado principal.

Operador informático.

Secretário.

Técnico fabril III.

Técnico de serviço social.

Grau 5 (69 300\$):

Apontador de 1.ª

Caixa.

Chefe de equipa.

Desenhador de reclamos luminosos de três a cinco anos.

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Oficial especializado de mais de quatro anos.

Oficial qualificado de dois a quatro anos.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª

Operador mecanográfico de 1.ª

Perfurador-verificador/operador de registo de dados de 1.ª

Técnico fabril II de mais de três anos.

Grau 6 (63 850\$):

Apontador de 2.ª

Desenhador de reclamos luminosos até três anos. Segundo-escriturário.

Fiel de armazém (oper. conferente).

Motorista de pesados.

Oficial especializado de dois a quatro anos.

Oficial qualificado do 1.º ano.

Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª

Operador mecanográfico de 2.ª

Operador de telex em língua portuguesa.

Técnico auxiliar do serviço auxiliar.

Técnico fabril do 1.º ano.

Vendedor.

Grau 7 (58 550\$):

Apontador de 3.ª Auxiliar de enfermagem. Chefe de cozinha.

Cobrador.

Desenhador auxiliar do 2.º ano.
Escriturário de 3.ª
Motorista de ligeiros.
Oficial especializado do 1.º ano.
Pré-oficial qualificado do 1.º ano.
Reprodutor de documentos — arquivista técnico.
Técnico fabril praticante do 1.º ano.
Telefonista de 1.ª

Grau 8 (53 400\$):

Cozinheiro.

Desenhador auxiliar do 1.º ano.

Pré-oficial especializado do 2.º ano.

Telefonista de 2.ª

Apontador estagiário do 2.º ano.

Profissional semiespecializado.

Grau 9 (48 400\$):

Contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Desenhador praticante do 3.º ano.

Entregador de materiais, produtos e ferramentas.

Estagiário do 2.º ano.

Guarda ou vigilante.

Operador de máquinas de contabilidade estagiário.

Operador mecanográfico estagiário.

Perfurador-verificador operador de registo de dados estagiário.

Pré-oficial especializado do 1.º ano.

Grau 10 (43 650\$):

Ajudante de motorista.

Apontador estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador praticante do 2.º ano.

Empregado de refeitório ou cantina.

Estagiário do 1.º ano.

Praticante do 3.º ano especializado.

Profissional semiespecializado de menos de três meses.

Servente.

Grau 11 (38 950\$):

Desenhador praticante do 1.º ano. Paquete de 17 anos. Praticante do 2.º ano especializado.

Grau 12 (38 650\$):

Paquete de 16 anos. Profissional especializado praticante do 1.º ano.

Grau 13 (36 400\$):

Especializados aprendizes do 2.º e 3.º anos. Paquete de 15 anos.

Grau 14 (36 300\$):

Especializados aprendizes do 1.º ano de 15 anos.

Notas

1 — A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos rectroactivos a partir de 1 de Março de 1993.

2 — A eficácia rectroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.
 3 — O subsídio de almoço entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1993.

4 — A redução do período normal de trabalho semanal terá efeitos a partir de 1 de Junho de 1993.

Declaração

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector dos fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.

As partes outorgantes comprometem-se a efectuar no futuro a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 19 de Maio de 1993.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STTLP - Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

' Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 19 de Maio de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Lisboa, 13 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

do Sul.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 13 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 13 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 13 de Maio de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu

cio e Serviços do Distrito de Viseu; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixei-

ros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Junho de 1993.

Depositado em 11 de Junho de 1993, a fl. 12 do livro n.º 7, com o n.º 175/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se a todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 15.^a

Horário de trabalho — Princípios gerais

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete à entidade patronal o estabelecimento dos horários do início e do termo, nos termos legais de horário de trabalho vigentes.
- 3 O período normal de trabalho é de quarenta e duas horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados nas empresas.
- 4 O período de trabalho diário será interrompido para refeição e descanso por intervalo não inferior a uma hora, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações — Continente

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
 - a) A retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 410\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 Sem prejuízo do horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 28.ª

Deslocações em território nacional não continental e estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 835\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação;

- d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de 6 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente.
- e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente, e a qualquer título, de ser cobertos pela segurança social, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que para isso seja oficializada;
- f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso;
- h) O local do gozo das férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

As empresas manterão inscritos na folha de pagamento do centro regional de segurança social como tempo de trabalho normal os trabalhadores deslocados.

CAPÍTULO VI-A

Cláusula 37.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição diário, num mínimo de 310\$, desde que compareçam ao serviço nas duas fracções totais do período normal do trabalho diário.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para cálculo de qualquer outra retribuição salarial, nomeadamente subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço das empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem como montante não inferior ao valor mencionado no n.º 1, nem os trabalhadores abrangidos pelas cláusulas 26.ª, 27.ª e 28.ª

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grau 0 (99 250\$):

Analista informático. Contabilista. Engenheiro IV.

Grau 1 (92 950\$):

Chefe de serviços.

Engenheiro III.

Programador informático.

Grau 2 (86 700\$):

Desenhador-chefe/projectista de reclamos lumi-

Encarregado geral.

Engenheiro II.

Tesoureiro.

Grau 3 (80 750\$):

Chefe de secção.

Chefe de vendas.

Desenhador principal.

Engenheiro I.

Guarda-livros.

Programador mecanográfico.

Técnico fabril principal.

Grau 4 (74 900\$):

Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos).

Encarregado.

Escriturário principal.

Monitor informático/mecanográfico.

Oficial qualificado principal.

Operador informático.

Secretário.

Técnico fabril III.

Técnico de serviço social.

Grau 5 (69 300\$):

Apontador de 1.^a

Caixa.

Chefe de equipa.

Desenhador de reclamos luminosos de três a cinco anos.

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Oficial especializado de mais de quatro anos.

Oficial qualificado de dois a quatro anos.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.^a

Operador mecanográfico de 1.ª

Perfurador-verificador/operador de registo de dados de 1.ª

Técnico fabril II de mais de três anos.

Grau 6 (63 850\$):

Apontador de 2.ª

Desenhador de reclamos luminosos até três anos.

Segundo-escriturário.

Fiel de armazém (oper. conferente).

Motorista de pesados.

Oficial especializado de dois a quatro anos.

Oficial qualificado do 1.º ano.

Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª

Operador mecanográfico de 2.ª

Operador de telex em língua portuguesa.

Técnico auxiliar do serviço auxiliar.

Técnico fabril do 1.º ano.

Vendedor.

Grau 7 (58 550\$):

Apontador de 3.ª

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de cozinha.

Cobrador.

Desenhador auxiliar do 2.º ano.

Escriturário de 3.ª

Motorista de ligeiros.

Oficial especializado do 1.º ano.

Pré-oficial qualificado do 1.º ano.

Reprodutor de documentos — arquivista técnico.

Técnico fabril praticante do 1.º ano.

Telefonista de 1.ª

Grau 8 (53 400\$):

Cozinheiro.

Desenhador auxiliar do 1.º ano.

Pré-oficial especializado do 2.º ano.

Telefonista de 2.ª

Grau 9 (48 400\$):

Apontador estagiário do 2.º ano.

Contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Desenhador praticante do 3.º ano.

Entregador de materiais, produtos e ferramentas.

Estagiário do 2.º ano.

Guarda ou vigilante.

Operador de máquinas de contabilidade estagiário.

Operador mecanográfico estagiário.

Perfurador-verificador operador de registo de dados estagiário.

Pré-oficial especializado do 1.º ano.

Profissional semiespecializado.

Grau 10 (43 650\$):

Ajudante de motorista.

Apontador estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador praticante do 2.º ano.

Empregado de refeitório ou cantina.

Estagiário do 1.º ano. Praticante do 3.º ano especializado.

Profissional semiespecializado de menos de três meses.

Servente.

Grau 11 (38 950\$):

Desenhador praticante do 1.º ano.

Paquete de 17 anos.

Praticante do 2.º ano especializado.

Grau 12 (38 650\$):

Paquete de 16 anos.

Profissional especializado praticante do 1.º ano.

Grau 13 (36 400\$):

Especializados aprendizes do 2.º e 3.º anos.

Paquete de 15 anos.

Grau 14 (36 300\$):

Especializados aprendizes do 1.º ano de 15 anos.

Notas

- 1 A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos rectroactivos a partir de 1 de Março de 1993.
- 2 A eficácia rectroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

3 — O subsídio de almoço entra em vigor a partir de 1 de Maio

de 1993.

4 — A redução do período normal de trabalho semanal terá efeitos a partir de 1 de Junho de 1993.

Declaração

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector dos fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.

As partes outorgantes comprometem-se a efectuar no futuro a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 19 de Maio de 1993.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva. Energia e Ouímica:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma

da Madeira: STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N - Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares.

Entrado em 4 de Junho de 1993.

Depositado em 11 de Junho de 1993, a fl. 12 do livro n.º 7, com o n.º 174/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras

О	CCT	para	a i	ndústria	hot	eleira	e	similares	do
Nort	e, puł	olicado	no	Boletin	n do	Traba	lho	e Empre	go,
1.a s	série, 1	n.º 23,	de	22 de .	funho	de 1	992	, passa a	te
a seg	guinte	redac	ção	:					

Cláusula 4.ª

Denúncia e revisão

2 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláu-
sulas de incidência pecuniária produzem efeitos a par-
tir de 1 de Março de 1993 e vigorarão pelo período de
12 meses.

3	_	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•		•			•		•	

5 —	 	
6 —	 	
7 —	 	
8 —	 	
9 —	 	

Cláusula 104.ª

Retribuições mínimas dos extras

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de cozinha — 6600\$;

Chefes de mesa, de barmen, de pastelaria e cozinheiro de 1.a — 5800\$;

Empregados de mesa e bar — 5200\$;	Cláusula 145. a
Quaisquer outros profissionais — 4800\$.	Valor pecuniário da alimentação
2 —	1 — As refeições que, excepcionalmente e por conveniência da entidade patronal, não possam ser tomadas pelos trabalhadores a quem vinha sendo fornecida a alimentação em espécie serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes (valor das refeições avulsas fornecidas):
5 —	 a) Pequeno-almoço — 130\$; b) Ceia simples — 310\$; c) Almoço, jantar e ceia completa — 490\$.
	2 —
Cláusula 140.ª	Porto, 22 de Fevereiro de 1993.
Direito à alimentação	Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:
-	(Assinatura ilegível.)
2 —	Pela Associação das Pensões do Norte:
3 —	(Assinatura ilegível.)
	Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte:
4 —	(Assinatura ilegível.)
5 —	Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte: (Assinatura ilegível.)
6 —	Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:
7 —	(Assinatura ileg(vel.)
8 —	Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal:
9 — Para todos os efeitos deste contrato, nomeadamente os referidos nesta cláusula, o valor pecuniário da alimentação completa é computado nos seguintes valores:	(Assinatura ilegível.) Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo: (Assinatura ilegível.) Alberto Martins Fernandes Barroso.
 a) Para os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 desta cláusula — 4600\$ mensais; b) Para os estabelecimentos referidos no n.º 3 desta cláusula — 10 000\$ mensais; 	Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio: **José Pinho Dias.**
c) Para os estabelecimentos referidos no n.º 6 desta cláusula — 3700\$ mensais.	Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE: * * * * * * * * * * * * *

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E
XIV	141 800\$00	126 800\$00	107 500\$00	102 000\$00	87 800\$00
XIII	108 200\$00	102 500\$00	92 800\$00	89 000\$00	79 300\$00
XII	87 800\$00	85 300\$00	79 000\$00	78 200\$00	67 900\$00
XI	80 000\$00	77 200\$00	72 200\$00	70 700\$00	59 800\$00
x	77 100\$00	74 200\$00	68 900\$00	68 300\$00	59 800\$00
(X	73 700\$00	70 400\$00	65 400\$00	62 700\$00	54 900\$00
/III	65 800\$00	64 600\$00	58 700 \$ 00	55 800\$00	49 700\$00
/II	57 800\$00	56 100\$00	51 100\$00	50 700\$00	48 700\$00
/I	53 700\$00	52 500\$00	48 900\$00	48 600\$00	48 600\$00
7	50 700\$00	50 000\$00	46 700\$00	46 500\$00	45 900\$00
v	49 000\$00	48 700\$00	45 500\$00	45 500\$00	39 100\$00
II	48 200\$00	47 700\$00	39 000\$00	36 900\$00	34 900\$00
I	47 700\$00	37 700\$00	33 900\$00	32 700\$00	31 200\$00
	32 000\$00	30 400\$00	28 600\$00	28 000\$00	27 200\$00

- 1 Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B aplicam-se as tabelas dos grupos A e B, respectivamente.
- 2 Aos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ou correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resultar à aplicação do grupo de remuneração superior.
- 3 As categorias profissionais de pasteleiro constantes da tabela não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fabrico próprio.
- 4 As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato são equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhe aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.
- 5 a) O estágio para escriturário terá a duração de três anos,
- independentemente da idade do trabalhador no acto de admissão.

 b) Os escriturários de 3.ª e 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediata logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.

Entrado em 21 de Abril de 1993.

Depositado em 8 de Junho de 1993, a fl. 11 do livro n.º 7, com o n.º 169/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AICCOPN — Assoc. dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 8.ª

Período normal de trabalho

- 2 O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta e duas horas, com ressalva de outros períodos de menor duração já em vigor.
- 3 Os períodos normais de trabalho previstos no número anterior distribuem-se por cinco dias consecutivos.
- 4 O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 5 Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previstos no número anterior.
- 6 Sem prejuízo da laboração normal, as empresas devem conceder no primeiro período de trabalho diário o tempo mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada «bucha», em moldes a regulamentar pela entidade patronal.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 39.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 505\$, a partir de 1 de Março de 1993.

2	• • • •	• • •	• •	• •	• •		•	• •	•	٠.	•	•	•		•	•	•	•	 •	•	 	•	 •	٠	
3 —	• • • •	· • •	٠.									•		•. •				•							
4 —	• • • •					•							•					•		•	 			•	
5 —	• • • •	· • •		••							· ;•		•								 	•			
6 —							•					•	•		•	•					 				
7 —												•						•		•	 				
8 —		. . .																			 				 ,

ANEXO IV Enquadramentos das profissões e categorias profissionais por graus de remuneração

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
· F			104 000\$00
Î		• • • •	97 500\$00
Ш		• • •	92 500\$00
IV		• • •	88 900\$00
V		• • •	79 100\$00
VI		• • • •	73 100\$00
VII	1 l	* • • •	69 500\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
VIII		_	67 500 \$ 00
IX			67 350\$00
X		• • •	61 500\$00
ΧI			53 500\$00
XII			52 700\$00
XIII		• • •	42 550\$00
XIV			39 000\$00
XV	1	• • •	35 700\$00
XVI			35 650\$00
XVII		• • •	35 600\$00
XVIII		• • •	35 550\$00

Porto, 17 de Maio de 1993.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira e Mármores e Outros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assintura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegíyel.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 7 de Junho de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 7 de Julho de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 25 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP— Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 20 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indús-

trias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Junho de 1993.

Depositado em 9 de Junho de 1993, a fl. 11 do livro n.º 7, com o n.º 170/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outros e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO V

Formas que o contrato pode revestir

B) Contrato para quadros permanentes de empresa

Cláusula 40.ª

Requisição prolongada

- 1 A celebração de contratos individuais de trabalho para quadros de empresa serão sempre sem termo, exceptuando-se as condições enumeradas nos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula, sem prejuízo do constante nos restantes números e segundo os quais uma empresa poderá fazer uso da condição de requisição prolongada de trabalhadores ao contingente comum do OGB.
- 2 Uma empresa poderá efectuar requisição prolongada na substituição de trabalhadores do quadro fixo, temporariamente impedidos de exercer o respectivo cargo.
- 3 Uma empresa poderá efectuar requisição prolongada de trabalhadores de base por forma a dar satisfação à ocorrência de um acréscimo de actividade e cuja continuidade seja imprevisível.
- 4 A requisição prolongada referida nos números anteriores nunca poderá ocorrer por período inferior a 6 meses, nem superior a 24 meses, regressando o trabalhador ao contingente comum logo que finda a requisição.
- 5 Após a vigência de quatro períodos sucessivos de seis meses ou de dois períodos sucessivos de um ano,

- caso a necessidade do(s) trabalhador(es) se mantenha este(s) passará(ão) à situação de contrato sem termo, contando-se a sua antiguidade na empresa desde o início de vigência do primeiro período.
- 6 A empresa poderá dispor da faculdade de não disponibilizar a totalidade dos trabalhadores em situação de requisição prolongada, contratando sem termo, por forma a ajustar o seu quadro, aqueles trabalhadores de que entenda não dever prescindir.
- 7 Durante a vigência da condição de requisição prolongada, o(s) trabalhador(es) beneficiará(ão) das condições remuneratórias vigentes no CCT.
- 8 A formalização da requisição prolongada é dirigida por escrito pela empresa ao OGB, com conhecimento ao sindicato, dela devendo constar a identificação do(s) trabalhador(es), categoria profissional a desempenhar e início e termo de período.
- 9 Eventuais lacunas pertinentes à implementação do enunciado serão interpretadas e adequadas pela direcção do OGB.

CAPÍTULO VI

Organização geral do trabalho

B) Composição das equipas

Cláusula 60.ª

Composição mínima das equipas de trabalho

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)

- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 (Mantém a actual redacção.)
- 7 (Mantém a actual redacção.)
- 8 Carga geral sobre paleta:

Porão — dois estivadores:

Terra — três estivadores.

9 — Carga de aglomerado de madeira:

Porão — dois estivadores;

Terra — três estivadores.

Nota 1. — À descarga a equipa a bordo é de três estivadores.

10 — Carga de madeira paletizada:

Porão — dois estivadores;

Terra — três estivadores.

. Nota 1. — À descarga a equipa a bordo é de três estivadores.

- 11 (Mantém a actual redacção.)
- 12 Descarga de granéis sólidos com conchas.

Nota 1. — Antes das operações de limpeza:

Porão - um estivador;

Terra — um estivador.

Nota 2. — Durante as operações de limpeza:

Porão — quatro estivadores; Terra — dois estivadores.

- 13 (Mantém a actual redacção.)
- 14 (Mantém a actual redacção.)
- 15 (Mantém a actual redacção.)
- 16 Carga de pedra a granel c/dalas:

Porão — dois estivadores;

Terra — três estivadores.

17 — Carga/descarga de contentores:

17.1 — Com sprader mecânico/semiautomático ou cabos:

Porão — três estivadores; Terra — três estivadores.

17.2 — Com sprader automático:

Porão — dois estivadores;

Terra — dois estivadores.

- 18 (Mantém a actual redacção.)
- 19 (Mantém a actual redacção.)
- 20 (Mantém a actual redacção.)
- 21 (Mantém a actual redacção.)

- 22 (Mantém a actual redacção.)
- 23 Carga/descarga de contentores para ou de camião, com grua:

Dois estivadores;

Um encarregado estivador.

23.1 — Com empilhador top-sprader:

Isento.

- 23.2 (Anulado.)
- 24 (Mantém a actual redacção.)
- 25 (Mantém a actual redacção.)
- 26 Descarga de ferro (arco, bobinas, etc.):

Porão — três estivadores;

Terra — três estivadores.

Nota I. — À descarga de bobinas de aço a equipa a bordo é de dois estivadores.

- 27 (Mantém a actual redacção.)
- 28 (Mantém a actual redacção.)
- 29 (Mantém a actual redacção.)
- 30 (Mantém a actual redacção.)
- 31 (Mantém a actual redacção.)
- 32 (Mantém a actual redacção.)
- 33 (Mantém a actual redacção.)
- 34 (Mantém a actual redacção.)
- 35 (Mantém a actual redacção.)
- 36 (Mantém a actual redacção.)
- 37 Operações de carga/descarga de granéis líquidos com mangueiras ou por braços de conexão:

Um estivador.

38 — Descarga de bacalhau em paletas:

Porão — três estivadores;

Terra — dois estivadores.

- 39 (Mantém a actual redacção.)
- 40 (Mantém a actual redacção.)
- 41 (Mantém a actual redacção.)
- 42 Operações de peagem/despeagem a bordo:

Dois estivadores:

Um encarregado de estivador.

Nota 1. — Quando a operação se verifica em simultâneo com as operações de carga/descarga, o encarregado de estivador é único. Nota 2. — As operações de peagem no convés poderão ser isentas de trabalhadores portuários desde que as mesmas sejam executadas pela tripulação.

D) Descanso semanal e complementar, feriados, férias e subsídio de férias e subsídio de Natal

Cláusula 74.ª

Férias — Princípio geral

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 75.ª

Período de férias

- 1 (Mantém a actual redacção.)
 - a) 22 dias úteis para os trabalhadores com mais de 1 ano civil de serviço contado no contingente comum e ou na empresa;
 - b) No ano da admissão e quando esta ocorre no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias vence-se após o decurso de 6 meses completos de serviço efectivo; verificada a admissão no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, decorrido um período de 60 dias de efectividade de serviço, a 8 dias úteis de férias;
 - c) Para efeitos de férias, a contagem de dias úteis compreende os dias da semana, de segundafeira a sexta-feira, com exclusão de feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.
- 2 (Excluído.)
- 3 (Mantém a actual redacção e passa a n.º 2.)
- 4 (Mantém a actual redacção e passa a n.º 3.)
- 5 (Mantém a actual redacção e passa a n.º 4.)
- 6 (Mantém a actual redacção e passa a n.º 5.)
- 7 (Mantém a actual redacção e passa a n.º 6.)

Cláusula 79.ª

Alteração do período de férias

- 1 Se à data fixada para o início de férias o trabalhador estiver temporariamente impedido de as gozar, por facto que não lhe seja imputável, cabe à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias.
- 2 Quando terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalha-

dor gozará os dias de férias compreendidos neste, observando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no n.º 1 da presente cláusula.

3 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da doença, nos termos em que as partes acordaram; na falta de acordo, observase o disposto no n.º 2.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 91.ª

Retribuição do trabalho normal

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)

3:

	Retribuição mensal ilíquida							
Estivador	168 480\$00 168 480\$00 171 480\$00 171 480\$00 175 480\$00 175 480\$00 178 480\$00	(*) 170 480\$00 (*) 170 480\$00 (*) 173 480\$00 (*) 173 480\$00 (*) 173 480\$00 -\$- -\$-						

^(*) Quadro de empresa.

Cláusula 92.ª

Retribuição do trabalho suplementar

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 Tabela de retribuição do trabalho suplementar:

Período	Est./conf.	Enc. est./enc. conf.	E. ger./c. conf./ super.											
	Dias úteis													
17.00/24.00 17.00/20.00 00.00/07.00 00.00/03.00 12.00/13.00 20.00/21.00 03.00/04.00 07.00/08.00	7 296\$00 3 552\$00 9 507\$00 5 165\$00 2 386\$00 3 229\$00 4 752\$00 2 386\$00	7 400\$00 3 674\$00 9 677\$00 5 336\$00 2 423\$00 3 351\$00 4 832\$00 2 423\$00	7 482\$00 3 711\$00 9 776\$00 5 483\$00 2 452\$00 3 388\$00 4 885\$00 2 452\$00											
	Sábados													
08.00/12.00 08.00/17.00 17.00/20.00 17.00/24.00 00.00/03.00 00.00/07.00 12.00/13.00 20.00/21.00 03.00/04.00 07.00/08.00	7 982\$00 11 976\$00 16 028\$00 8 020\$00 19 257\$00 12 564\$00 5 538\$00 7 426\$00 9 638\$00 4 821\$00	8 111\$00 12 169\$00 16 302\$00 8 159\$00 19 652\$00 13 014\$00 5 635\$00 7 565\$00 9 831\$00 4 917\$00	8 195\$00 12 295\$00 16 480\$00 8 249\$00 19 920\$00 13 465\$00 5 695\$00 7 655\$00 9 957\$00 4 977\$00											

Período	Est./conf.	Enc. est./enc. conf.	E. ger./c. conf., super.
	Domingo	s e feriados	
08.00/17.00	11 976\$00	12 169\$00	12 295\$00
17.00/20.00	16 028\$00	16 302\$00	16 480\$00
17.00/24.00	8 020\$00	8 159\$00	8 249\$00
00.00/03.00	19 257\$00	19 652\$00	19 920\$00
00.00/07.00	12 564\$00	13 014\$00	13 465\$00
12.00/13.00	5 538\$00	5 635\$00	5 695\$00
20.00/21.00	7 426\$00	7 565\$00	7 655\$00
03.00/04.00	9 638\$00	9 831\$00	9 957\$00
07.00/08.00	4 821\$00	4 917\$00	4 977\$00

Cláusula 98.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade a que corresponde o valor de 3075\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa a cujos quadros pertença, ou do Órgão de Gestão da Mão-de-Obra Portuária, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Excluído.)
 - 4 (Mantém a actual redacção e passa a n.º 3.)

Cláusula 99.ª

Comparticipação por trabalho com cargas incómodas nocivas ou perigosas

- 1 A execução de tarefas definidas neste contrato que envolvem as cargas e condições descritas no número seguinte, conferirá o direito a um subsídio de 865\$ por cada período, prolongamento do período e hora de refeição, independentemente da categoria profissional e do dia da semana.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)
 - 4 (Mantém a actual redacção.)
 - 5 (Mantém a actual redacção.)
 - 6 (Mantém a actual redacção.)
 - 7 (Mantém a actual redacção.)
 - 8 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 104.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho têm direito a um subsídio mensal de alimentação, no valor de 38 700\$ (30×1290\$).
 - 2 (Mantém a actual redacção.)

- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

CAPÍTULO XII

Assistência social

Cláusula 148.ª

Complemento do subsídio por doença e comparticipação para despesas médicas

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 (Mantém a actual redacção.)
- 7 (Mantém a actual redacção.)
- 8 (Mantém a actual redacção.)
- 9 (Mantém a actual redacção.)
- 10 O Órgão de Gestão da Mão-de-Obra Portuária porá à disposição de todos os trabalhadores inscritos na OGB um quantitativo anual correspondente a 88% do vencimento base do trabalhador de base, destinado a suportar despesas com a saúde do agregado familiar, sempre que devidamente comprovadas.

11 — (Mantém a actual redacção.)

Aveiro, 8 de Janeiro de 1993.

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Socarpor/Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela S. G. G. de Portugal — Sociedade Geral de Superintendência, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Comismar Norte — Sociedade Portuguesa de Superintendência e Peritagens, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Atlanport/Serporave:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Março de 1993.

Depositado em 7 de Junho de 1993, a fl. 10 do livro n.º 7, com o n.º 165/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

Revisão do CCTV entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1992.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias em Portugal Continental e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 a 3 — (Iguais.)

4 — Os valores da tabela salarial, bem como os das clausulas que consagram valores pecuniários, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

5 — (Igual.)

Cláusula 36.ª

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso automático obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 2170\$, de três em três anos, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — (Igual.)

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores no exercício das funções de tesoureiro, caixa, empregado de serviço externo e cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 3130\$.
- 2 Os trabalhadores que procedem à cobrança de despachos e ou mercadorias transportadas receberão por cada dia em que efectuem este tipo de cobrança, a título de abono para falhas, a quantia de 200\$.

3 — (Igual.)

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição, de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos pelo CCTV.
- 2 O subsídio é de 280\$ por cada período normal de trabalho.

3 e 4 — (Iguais.)

Cláusula 45.ª

Refeições, alojamento e deslocações no continente

1 e 2 — (Iguais.)

- 3 As refeições são pagas pelos seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço ou ceia 280\$;
 - b) Almoço ou jantar 1110\$.
- 4 A empresa reembolsará os trabalhadores que prestem pelo menos quatro horas de serviço no período compreendido entre as 0 e as 7 horas, com o valor de 1100\$.

5 a 9 — (Iguais.)

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I (102 620\$):

Director de serviços. Chefe de escritório.

Grupo II (94 360\$):

Analista de sistemas.
Chefe de departamento.
Chefe de divisão ou serviços.
Contabilista.
Tesoureiro.
Programador.

Grupo III (86 690\$):

Chefe de secção. Encarregado de electricista. Encarregado de metalúrgico. Guarda-livros. Programador mecanográfico.

Grupo IV (82 910\$):

Chefe de tráfego.
Escriturário principal.
Oficial principal.
Secretário de direcção.
Correspondente em línguas estrangeiras.

Grupo V (82 860\$):

Chefe de equipa electricista.

Chefe de equipa metalúrgico.

Escriturário de 1.ª

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Operador mecanográfico. Operador de tráfego.

Grupo VI (82 300\$):

Electricista (mais de três anos).

Encarregado de garagens.

Fiel de armazém.

Oficial de 1.ª

Motorista de pesados.

Grupo VII (75 960\$):

Cobrador.

Dactilógrafo.

Empregado de serviços externos.

Escriturário de 2.ª

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Motorista de tractores, empilhador de gruas.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de telex.

Despachante.

Perfurador-verificador ou gravador de dados.

Grupo VIII (71 240\$):

Apontador (mais de um ano).

Coordenador.

Electricista (menos de três anos).

Encarregado de cargas e descargas.

Expedidor.

Motorista de ligeiros.

Oficial de 2.ª

Grupo IX (68 650\$):

Dactilógrafo do 1.º ano.

Entregador de ferramentas de 1.ª

Pré-oficial electricista (2.º ano).

Telefonista.

Grupo X (65 350\$):

Ajudante de motorista.

Apontador (menos de um ano).

Chefe de grupo.

Conferente de mercadorias.

Contínuo (mais de 21 anos).

Electricista (pré-oficial do 1.º ano).

Guarda.

Lubrificador.

Manobrador de máquinas.

Porteiro.

Vulcanizador.

Entregador de ferramentas (menos de um ano).

Grupo XI (62 515\$):

Abastecedor de carburantes.

Estagiário (3.º ano).

Lavador.

Montador de pneus.

Operário não especializado.

Grupo XII (58 265\$):

Ajudante de electricista do 2.º período.

Ajudante de lavador.

Ajudante de lubrificador.

Contínuo (menos de 21 anos).

Estagiário (2.º ano). Praticante de metalúrgico (2.º ano).

Servente de limpeza.

Grupo XIII (48 830\$):

Ajudante de electricista do 1.º período.

Estagiário (1.º ano).

Praticante de metalúrgico (1.º ano).

Grupo XIV (43 525\$):

Praticante de despachante.

Grupo XV (39 875\$):

Paquete (17 anos).

Grupo XVI (37 915\$):

Aprendiz de metalúrgico (4.º ano).

Paquete (16 anos).

Grupo XVII (37 915\$):

Aprendiz de electricista (2.º período).

Paquete (15 anos).

Grupo XVIII (35 945\$):

Aprendiz de electricista (1.º período).

Aprendiz de metalúrgico (3.º ano). Aprendiz de metalúrgico (2.º ano).

Aprendiz de metalúrgico (1.º ano).

Grupo XIX (35 945\$):

Aprendiz de mtealúrgico (2.º ano — admissão aos 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico (1.º ano — admissão aos 16 anos).

Grupo XX (35 945\$):

Aprendiz de metalúrgico (1.º ano — admissão aos 14/15 anos).

Nota. — Os motoristas deslocados em serviço internacional auferirão uma ajuda de custo de 17 750\$ mensal, excepto se em veículos deslocados em Espanha que estejam licenciados para transporte na-

Lisboa, 21 de Maio de 1993.

Pela ANTRAM -Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Junho de 1993.

Depositado em 8 de Junho de 1993, a fl. 11 do livro n.º 7, com o n.º 168/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a IVIMA — Empresa Industrial da Marinha Grande, S. A., e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, a IVIMA e Manuel Pereira Roldão, e por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

As tabelas salariais constantes do anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária produzem os efeitos aí indicados.

Cláusula 3.ª

Subsídio de alimentação

1 —

2 — Os trabalhadores das restantes empresas terão direito a um subsídio de 340\$, de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1993, e de 350\$, a partir de 1 de Agosto de 1993.

Cláusula 4.ª

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores em regime de turnos (laboração contínua) das empresas IVIMA — Empresa Industrial de Vidro da Marinha Grande, S. A., e Manuel Pereira Roldão e Filhos, L. da, são remunerados com um acréscimo mensal de 20,4% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da respectiva tabela.

Cláusula 39. a

Feriados

3 — O Domingo de Páscoa é equiparado a feriado para todos os efeitos.

Cláusula 40.ª

Trabalho em dia de descanso

6 — Os trabalhadores que prestarem serviço nos dias de Natal e Ano Novo receberão, para além da retribuição normal, o valor de 6300\$, a partir de 1 de Janeiro de 1993, e 6540\$, a partir de 1 de Agosto de 1993.

ANEXO I

Tabelas salariais

Produção de efeitos de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Julho de 1993

Grau	IVIMA, Manuel Pereira Roldão e outras
	Retribuições
	153 150 \$ 00
1	109 990\$00
2	
3	98 180\$00
4	95 290\$00
5	91 460\$00
6	87 630\$00
7	86 050\$00
8	83 430\$00
9	81 330\$00
10	79 120\$00
11	78 120\$00
12	76 550\$00
13	74 550\$00
14	73 350\$00
15	71 820\$00
16	71 670\$00
17	69 410\$00
18	67 150\$00
19	66 310\$00
20	64 840\$00
21	63 420\$00
22	62 430\$00

Aprendizes de forno:

14/15 anos — 35 230\$:

16 anos — 38 590**\$**;

17 anos — 41 740\$;

18/19 anos — 44 890\$.

Aprendizes de geral:

14/15 anos — 35 230\$;

16 anos — 35 230\$;

17 anos — 35 230\$.

Aprendizes metalúrgicos:

1.° ano -- 35 230\$;

2.° ano — 35 230\$;

3.° ano - 35 230\$;

4.° ano — 35 230\$.

Praticantes de geral:

1.° ano - 38 960\$;

2.° ano — 42 320\$;

3.° ano — 46 620\$;

4.° ano — 49 720\$.

Praticantes metalúrgicos:

1.° ano -- 45 990\$;

2.° ano — 50 610\$.

Produção de efeitos de 1 de Agosto de 1993 a 31 de Dezembro de 1993

Grau	IVIMA, Manuel Pereira Roldão e outras — Retribuições
1	158 980\$00 114 180\$00 101 920\$00 98 920\$00 94 940\$00 90 970\$00 89 330\$00 86 610\$00 84 430\$00 82 140\$00 77 390\$00 76 140\$00 74 560\$00 74 400\$00 72 050\$00 68 840\$00
20	67 310\$00 65 840\$00 64 810\$00

Aprendizes de forno:

14/15 anos — 35 570\$;

16 anos — 40 060\$;

17 anos — 43 330\$;

18/19 anos — 46 600\$.

Aprendizes de geral:

14/15 anos — 35 570\$;

16 anos — 36 570\$;

17 anos — 36 570\$.

Aprendizes metalúrgicos:

1.° ano — 36 570\$;

2.° ano - 36 570\$;

3.° ano - 36 570\$;

4.° ano - 36 570\$.

Praticantes de geral:

1.° ano — 40 440\$:

2.° ano — 43 930\$:

3.° ano — 48 400\$;

4.° ano — 51 620\$.

Praticantes metalúrgicos:

1.° ano -47750\$;

2.° ano - 52 540\$.

Lisboa, 19 de Maio de 1993.

Pela IVIMA -- Empresa Industrial da Marinha Grande, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Manuel Pereira Roldão e Filhos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ileg(vel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 28 de Maio de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 31 de Maio de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Junho de 1993.

Depositado em 7 de Junho de 1993, a fl. 10 do livro n.º 7, com o n.º 164/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e do SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte, por outra, acordam na revisão do AE publicado no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, e posteriores alterações, nos termos seguintes:

Ţ

As cláusulas 19.^a, n.º 1, alínea b), 21.^a, n.º 1, e 48.^a, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 7700\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem,

pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dias serão pagas pelo seu valor real, contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva di-

ferença, contra a apresentação de documentos;

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2850\$.

Cláusula 48.ª

Refeitório

2 — Nos locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e nos quais a empresa não possa oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas, pode substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 990\$ por dia de trabalho efectivo.

Π

A tabela de retribuições mínimas mensais constante do anexo II do acordo de empresa é substituída pela seguinte:

ANEXO II

Tabela de retribuições mensais

Categorias	Retribuições
Chefe de serviços	196 300 \$ 00 169 500 \$ 00

The second secon
Retribuições
147 400\$00
147 400\$00
137 000\$00
137 000\$00
137 000\$00
124 600\$00
104 000\$00
95 600\$00
124 600\$00
124 600\$00
124 600\$00
105 000\$00
105 000\$00
87 100\$00
87 100\$00
95 500\$00
87 100\$00
95 500\$00
87 100\$00
51 400\$00
137 800\$00
130 900\$00
124 700\$00
96 400\$00
87 500\$00
105 100\$00
60 700\$00
102 900\$00

Lisboa, 5 de Maio de 1993.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servicos/Centro-Norte:

(Assinatura ileg(vel.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias. SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco e uso nesta Federação.

Lisboa, 10 de Maio de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 25 de Maio de 1993.

Depositado em 14 de Junho de 1993, a fl. 12 do livro n.º 7, com o n.º 177/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1993:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de armazém.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, foi publicado o CCT celebrado entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Constatando-se que o valor salarial constante do nível VIII da tabela salarial não corresponde ao acordado pelas partes, procede-se de seguida à sua rectificação.

Assim, no anexo III, onde se lê:

Nivel	Remuneração
/Ш	
deve ler-se:	
deve ler-se:	Remuneraçã

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura — alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993, foi publicada a alteração salarial à convenção referida em título.

Verificando-se um lapso na denominação de uma das associações sindicais outorgantes, procede-se à sua rectificação.

Assim, onde se lê «SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas» deve ler-se «SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas».

AE entre a VIDRARTE — Armando Barbosa e Carneiro, L.da, e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (alteração salarial e outra) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, foi publicada a convenção referida em título.

Verificando-se a existência de lapso na remuneração referida no anexo II, remunerações mínimas, grupo I (chefe de escritório, encarregado geral), procede-se à sua rectificação. Assim, onde se lê «120 300\$00» deve ler-se «130 300\$00».